



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10380.012963/97-14
Recurso nº : 113.376
Acórdão nº : 201-78.329

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De 31 / 03 / 06	
VISTO	

2º CC-MF
Fl. _____

Embargante : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.
Embargada : Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração acolhidos para retificar o Acórdão nº 201-75.096, corrigindo inexatidão material de parte dispositiva da decisão.

Embargos de declaração acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de embargos de declaração interpostos por IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para retificar o Acórdão nº 201-75.096, nos termos do relatório e voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

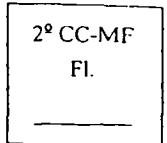
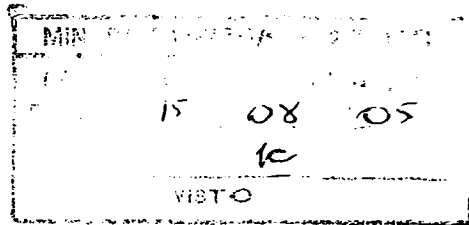
Antonio Manoel de Abreu Pinto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.

MIN DA FAZENDA - 2º CC
CO - 15 - 08 - 05
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10380.012963/97-14
Recurso nº : 113.376
Acórdão nº : 201-78.329

Embargante : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.

RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

A contribuinte embargou o Acórdão nº 201-75.096 de fls. 225 a 232, em razão do art. 28 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tendo em vista a existência de um erro de escrita.

Em meu parecer de fl. 239 manifestei-me pelo deferimento dos embargos declaratórios interpostos para se corrigir a inexatidão apontada.

Submetida a referida informação à apreciação da i. Presidente desta Câmara, ela concordou com os seu termos, tendo admitido os presente embargos, bem como determinado o seu processamento no Plenário desta Egrégia Câmara, de acordo com o Despacho nº 201-079 de fls. 241 e 242.

Houve, no caso, inexatidão material provocada por um erro de grafia.

Na verdade, o recurso foi provido para permitir a apuração do crédito presumido de IPI de forma **centralizada**, mas, na parte, dispositiva da decisão, ao invés de ser grafado corretamente a expressão "**centralizada**", foi grafada incorretamente a expressão "**descentralizada**", o que acarretou contradição entre essa parte dispositiva e os próprios fundamentos da decisão.

Assim, o Acórdão embargado, na sua parte dispositiva, deve ter a seguinte, correta, redação:

"Sendo assim, entendo assistir razão à RECORRENTE e voto pelo provimento do recurso para admitir que o crédito presumido, objeto da presente lide, seja calculado de forma centralizada, no estabelecimento exportador, reconhecendo, ainda, o direito de ressarcimento acrescido de juros, conforme o previsto na Norma de Execução nº 08/97".

Em face do exposto, **acolho os embargos de declaração para corrigir a inexatidão material apontada.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO